



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000635493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500135-12.2025.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ELIAS WARLEY DE SOUZA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao apelo a fim de absolver o acusado, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de junho de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: Autos n. 1500135-12.2025.8.26.0664

Comarca: Votuporanga – 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude

Apelante: Elias Warley de Souza Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 37085

Adulteração de sinal identificador de veículo – Autoria e materialidade demonstradas – Laudo pericial – Réu conduzia veículo cujo número da placa pertencia a motocicleta com baixa permanente – Adulteração dos números de identificação do chassi e do motor.

Alegação de ausência de dolo – Procedente – Negativas reiteradas do réu, corroboradas por testemunhas e prova documental que tornam incerta a ciência ou suspeita de irregularidades no veículo.

Recurso provido.

ELIAS WARLEY DE SOUZA

COSTA, foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Votuporanga por infração ao art. 311, § 2º, inciso II do Código Penal às penas de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal (fls. 206/209).

Inconformada, a defesa apresentou recurso de apelação, pugnando pela absolvição devido à insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento de pena (fls. 226/231).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 235/237), a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 257/262).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 21 de janeiro de 2025, na Rua Dante Furlani, nº 3222, na cidade e comarca de Votuporanga, adquiriu e conduziu a motocicleta Honda CG 125,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ostentando placa de identificação e inscrição dos números do motor e do chassi que deveria saber serem adulterados.

A materialidade restou demonstrada por intermédio do auto de prisão em flagrante (fls. 01/06), auto de exibição e apreensão (fl. 33/34), imagens do veículo (fls. 35/41), laudo pericial (fls. 88/92) e da prova oral coligida.

A prova oral encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados às fls. 206/209 destes autos digitais.

Na fase extrajudicial, a testemunha Carlos Eduardo Bandeira, policial militar, aduziu que abordaram o réu quando ele conduzia o veículo apreendido com sua esposa. Assim, ele explicou que não possuía habilitação e adquiriu a motocicleta por R\$ 2.500,00, oriunda de um leilão. Verificaram que o automóvel se encontrava com o chassi e o número do motor suprimidos e a placa, cujo número pertencia a uma moto com baixa permanente, era artesanal, o que se constatou porque o QR Code era um adesivo (fl. 02). Na fase judicial, ratificou estas declarações e esclareceu que realizaram a abordagem porque o apelante estava conduzindo com o capacete levantado (cf. mídia audiovisual).

A testemunha Wilian Rombi, policial militar, na fase inquisitiva, ratificou o depoimento de Carlos Eduardo e acrescentou que o acusado disse que a motocicleta foi adquirida na Rua Ivaí, nº 2060 (fl. 03). Em juízo, manteve a mesma narrativa e afirmou que o local da compra da moto é conhecido nos meios policiais por ser uma casa onde frequentam usuários de drogas, traficantes e há motos de origem provavelmente ilícita (cf. mídia audiovisual).

A testemunha Paulo Sérgio de Vergílio Silva, patrão do réu, declarou que, por trabalharem juntos, via o acusado utilizando a motocicleta para se transportar, mas que não era possível constatar a ilicitude do bem por sua aparência. Ademais, não foi informado que o bem tivesse sido adquirido em leilão (cf. mídia audiovisual).

Maria Eduarda Lima Sena, esposa do réu, relatou que a motocicleta foi adquirida pela rede social *Facebook*. Quem a vendeu foi Mateus, o qual lhes prometeu entregar a documentação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem dentro de uma semana. Findo este prazo, iriam devolver o objeto, porém o vendedor solicitou mais três semanas, período em que houve a apreensão (cf. mídia audiovisual).

O réu, em sede administrativa, afirmou que adquiriu a motocicleta por R\$ 2.500,00 dois meses antes da abordagem por meio de um anúncio feito em rede social. O vendedor, Mateus, residente na Rua Ivaí, na mesma cidade dos fatos, informou-lhe que o objeto era produto de um leilão. Assim, comprou o produto sem saber de sua ilicitude e com a mesma placa que ostentava no momento da apreensão (fl. 04). Em sede judicial, reafirmou o desconhecimento sobre as adulterações e que sabia apenas que o veículo havia sido adquirido em leilões. Ademais, afirmou que não possuía carteira de motorista (cf. mídia audiovisual).

Sendo essas as provas orais, **a absolvição é medida de rigor.**

A materialidade e a autoria restaram absolutamente demonstradas.

O próprio acusado confirma, em corroboração ao testemunho dos policiais e de sua esposa, que foi detido em poder de veículo que posteriormente foi descoberto estar com inscrição identificadora do chassi e do motor suprimidas e placa clandestina, conforme o laudo pericial de fls. 88/92.

Contudo, a defesa corretamente afirma que as provas não são suficientes para constatar o dolo na conduta delitiva.

Isso porque o réu apresentou uma negativa consistente sobre o desconhecimento acerca da ilicitude do bem em ambas as fases da persecução penal, que ainda foi corroborada pelos depoimentos em juízo de seu chefe e sua esposa, os quais tinham conhecimento sobre a realização da compra e o uso do objeto.

Não bastasse isso, a defesa apresentou o **anúncio da venda** (fls. 117/118), no qual consta que a moto foi adquirida em leilão, e o **perfil em rede social do anunciante** (fl. 116), que inclui sua imagem e seu nome. Além disso, este nome corresponde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao nome do credor da transação efetuada via pix como contraprestação à entrega da motocicleta, cujo **comprovante de pagamento** foi juntado à fl. 119.

À luz de tais documentos, encontram respaldo as alegações do réu de que teria adquirido o bem de boa-fé. Isso porque foi demonstrado que comprou o automóvel de outra pessoa por meio de um anúncio na internet, não sendo possível determinar se, diante de tais circunstâncias, as adulterações constituíam um fator óbvio que deveria ter sido observado.

Saliento ainda que essas provas vieram aos autos antes do oferecimento da denúncia e, não obstante, **o Ministério Público não demonstrou interesse em inquirir o vendedor, o que poderia ter esclarecido os pontos ainda controversos sobre a dinâmica dos fatos.**

No mais, as imagens do laudo pericial que expõe a adulteração na placa, no chassi e no motor permitem concluir que as adulterações não se mostram de fácil constatação por uma pessoa leiga, especialmente no caso do réu que, conforme as provas orais, sequer possuía habilitação, fato que indica maior desconhecimento acerca dos sinais identificadores do veículo.

Destaco também que o fato de o veículo ter sido vendido como sendo “de leilão” não leva à certeza da irregularidade do automóvel, logo não é suficiente para sustentar o decreto condenatório, visto que tal informação não constitui fato notório e seria pouco razoável exigir que isso fizesse o réu levantar suspeitas sobre a origem do bem.

Diante do exposto, não é possível concluir com segurança se as alterações realizadas no veículo deveriam ou não gerar uma presunção de irregularidade a ser observada pelo réu, de modo que restou inconclusivo se o acusado possuía razões para desconfiar da origem do bem.

Desse modo, a versão de que o acusado deveria ter conhecimento sobre a ilicitude do bem restou corroborada apenas por indícios que, ao final da instrução, não se converteram no juízo de certeza necessário para a condenação, não tendo a acusação se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desincumbido de seu ônus de provar tal alegação, conforme dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal.

Portanto, prevalecendo relevantes dúvidas sobre o dolo na conduta, o ordenamento jurídico demanda a solução da incerteza em favor do apelante, conforme o brocardo *in dubio pro reo*.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao apelo a fim de absolver o acusado, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Amable Lopez Soto
relator